SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209216 - PR (2026/0104543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES JALID
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se postulava a redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.
2. O TRF4 manteve a prestação pecuniária em 5 salários mínimos, considerando a apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, em sua maioria de importação proibida, avaliadas globalmente em R$ 93.437,30 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), a capacidade econômica do réu e a possibilidade de parcelamento pelo juízo da execução.
3. Pretensão de reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal (1 salário mínimo) ou de devolver os autos ao Tribunal de origem para nova fundamentação quanto à fixação do *quantum*, sob alegação de insuficiência de fundamentação, inexistência de prejuízo concreto e hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundamentação adequada para fixar a prestação pecuniária em patamar superior ao mínimo legal, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal; e (ii) saber se a revisão do valor estipulado demanda revolvimento fático-probatório inviável na via do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fixaram a prestação pecuniária com fundamentação idônea, observando os parâmetros legais do art. 45, § 1º, do Código Penal e circunstâncias concretas do caso (natureza e valor das mercadorias apreendidas, gravidade do fato, capacidade econômica do condenado e possibilidade de parcelamento), o que autoriza patamar acima do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA60049590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 79714a0d-a64c-4007-8b83-266debad3d3e

6. A revisão do *quantum* pretendida, sob argumento de maior hipossuficiência ou inexistência de prejuízo concreto, exige reexame da capacidade financeira e das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial é inviável quando depende do reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 45, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp n. 2.322.722/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.728.883/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 79714a0d-a64c-4007-8b83-266debad3d3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209216 - PR (2026/0104543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES JALID
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se postulava a redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.

2. O TRF4 manteve a prestação pecuniária em 5 salários mínimos, considerando a apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, em sua maioria de importação proibida, avaliadas globalmente em R$ 93.437,30 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), a capacidade econômica do réu e a possibilidade de parcelamento pelo juízo da execução.

3. Pretensão de reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal (1 salário mínimo) ou de devolver os autos ao Tribunal de origem para nova fundamentação quanto à fixação do *quantum*, sob alegação de insuficiência de fundamentação, inexistência de prejuízo concreto e hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundamentação adequada para fixar a prestação pecuniária em patamar superior ao mínimo legal, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal; e (ii) saber se a revisão do valor estipulado demanda revolvimento fático-probatório inviável na via do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59196192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: 4cb754ce-4801-4f14-8e15-8cc7eeb71b60

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fixaram a prestação pecuniária com fundamentação idônea, observando os parâmetros legais do art. 45, § 1º, do Código Penal e circunstâncias concretas do caso (natureza e valor das mercadorias apreendidas, gravidade do fato, capacidade econômica do condenado e possibilidade de parcelamento), o que autoriza patamar acima do mínimo legal.

6. A revisão do *quantum* pretendida, sob argumento de maior hipossuficiência ou inexistência de prejuízo concreto, exige reexame da capacidade financeira e das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial é inviável quando depende do reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 45, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.322.722/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.728.883/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de PEDRO HENRIQUE RODRIGUES JALID contra a decisão de fls. 213/219, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente, nas razões do presente agravo regimental, sustenta que a matéria é de direito e não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos nos moldes do art. 45, § 1º, do Código Penal – CP.

Sustenta a insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido para fixar a prestação pecuniária em patamar superior ao mínimo legal, pois: i) as mercadorias foram apreendidas de imediato, não tendo prejuízo concreto; ii) o recorrente encontra-se desempregado e declarou renda mensal aproximada entre R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), revelando excessiva onerosidade;

Documento eletrônico VDA59196192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: 4cb754ce-4801-4f14-8e15-8cc7eeb71b60

iii) a pena corporal foi introduzida no mínimo legal, sem motivação idônea para elevar o valor da prestação pecuniária.

Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do agravo regimental a fim de que o recurso especial seja provido para reduzir a prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo ou que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem para nova fundamentação quanto à fixação do *quantum.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, o TRF4 manteve a condenação à prestação pecuniária fixada em primeiro grau, nos seguintes termos do voto do relator (grifei):

> *"Quanto ao valor da prestação pecuniária (artigo 43, I, do Código Penal), cumpre referir que, resguardado o seu caráter reparatório,* ***a fixação desta restritiva não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.***
>
> ***O caso envolve crime contra a saúde pública, consubstanciado na apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, em sua maioria de importação proibida, avaliadas globalmente em R$ 93.437,30 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), apontando o valor de R$ 29.423,48 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) em tributos iludidos (II e IPI).***
>
> ***Em relação à condição financeira do réu, de acordo com as informações prestadas em seu interrogatório (evento 33, TERMOAUD1), tem-se que, apesar de desempregado, aufere renda média mensal de R$ 2.100,00 a R$ 2.200,00.***
>
> *Esses elementos, vistos em conjunto,* ***denotam a razoabilidade da manutenção da prestação pecuniária no importe de 5 (cinco) salários-mínimos****, o que implicará um pagamento, pelo lapso da pena, de quantia próxima a 15% da média desse sobredito rendimento mensal, suficiente para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar.*
>
> ***Contudo, ressalto que, comprovada a impossibilidade de cumprimento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal."*** (fl. 196)

Documento eletrônico VDA59196192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: 4cb754ce-4801-4f14-8e15-8cc7eeb71b60

Como se depreende-se do trecho acima, o Tribunal de origem manteve a fixação da pena de prestação pecuniária em 5 salários mínimos, levando em consideração a "*apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, em sua maioria de importação proibida, avaliadas globalmente em R$ 93.437,30"* (fl. 196), também a capacidade econômica do réu e a possibilidade de parcelamento pelo juízo de execução, caso necessário.

Assim, estando embasada em fundamentos e provas idôneos, a pena pecuniária foi estabelecida pelas instâncias ordinárias, observando-se os parâmetros legais e de acordo com a capacidade financeira do réu.

Neste contexto, o acolhimento do pleito recursal para reduzir a prestação pecuniária demandaria o revolvimento fático-probatório para apuração de sua capacidade financeira, o que é descabido nesta via especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Agravo interposto por DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.*
>
> *O recorrente alega violação dos arts. 59 e 45, § 1º, do Código Penal, sustentando falta de fundamentação para a exasperação da pena-base em patamar superior a 1/6 da pena mínima e para a fixação da prestação pecuniária em 15 salários mínimos, sem consideração da situação econômica do réu. Requer a redução da pena-base e da prestação pecuniária.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há duas questões em discussão:*
>
> *(i) definir se houve fundamentação adequada para a exasperação da pena-base em valor superior a 1/6 da pena mínima cominada;*
>
> *(ii) estabelecer se a prestação pecuniária foi corretamente fixada, considerando a capacidade econômica do réu.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A exasperação da pena-base em cerca de 1/2 do intervalo entre as penas mínima e máxima foi devidamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, como o concurso de agentes, a prática no período noturno e a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados (325.000 maços).*
>
> *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena deve ser feita com base na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem a*

Documento eletrônico VDA59196192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: 4cb754ce-4801-4f14-8e15-8cc7eeb71b60

necessidade de se aplicar fração matemática específica para cada circunstância, desde que a fundamentação seja idônea e proporcional.

Quanto à prestação pecuniária, a Corte de origem fundamentou adequadamente a fixação em 15 salários mínimos, levando em consideração a quantidade de cigarros apreendidos e o valor estimado da mercadoria (R$ 1.625.000,00). Também foi considerada a capacidade econômica do réu e a possibilidade de parcelamento pelo juízo de execução, caso necessário.

Tendo a pena pecuniária sido estabelecida fundamentadamente pelas instâncias ordinárias, observados os parâmetros legais, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.322.722/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ***CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.*** *INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70, DA LEI N. 4.117/1962.* ***DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO.*** *REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA. ALEGADA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE.* ***REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.***

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

*2****. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a pena substitutiva não perde seu caráter sancionatório e deve ser adequada e suficiente a atingir a finalidade reparadora da reprimenda. A sua escolha não se submete à conveniência do sentenciado, embora deva ser observada a capacidade/ razoabilidade de ser cumprida" (AgRg no AREsp 1237666/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 6/6/2019).***

3. Nessa linha, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar

Documento eletrônico VDA59196192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: 4cb754ce-4801-4f14-8e15-8cc7eeb71b60

correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018).

4. Admite-se a utilização da fiança prestada nos autos para o pagamento da prestação pecuniária, descontados os demais encargos a que se refere o art. 336, do CPP (custas, indenização do dano e multa). Precedentes.

5. ***Na espécie, a Corte a quo considerou, na fixação da prestação pecuniária, a extensão do prejuízo ao erário, o valor pago a título de fiança (R$ 10.000,00), pontuando, ainda, quanto à capacidade econômica do recorrente, que esse não informou sua renda mensal média (e-STJ fl. 313). A conjugação dos fatores apontados pelo Tribunal de origem se revela idônea e suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária. Precedentes.***

6. Outrossim, fixada a prestação pecuniária pelas instâncias ordinárias de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor estipulado, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.384.177/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: 4cb754ce-4801-4f14-8e15-8cc7eeb71b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.209.216 / PR

Número Registro: 2026/0104543-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50140079720234047002 50142406020244047002

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES JALID
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES JALID
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 49707430-356a-4cd7-ac96-0862bd1654f2

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 49707430-356a-4cd7-ac96-0862bd1654f2